



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1488/2022**

**PROTOCOLO Nº 20689/2022**

**PROJETO DE LEI Nº 2.502/2022**

**EMENTA:** *“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE ARAUCARIA O CONCURSO DE DECORACAO NATALINA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS. ”*

**INICIATIVA: PREFEITO**

**PARECER Nº 221/2022**

## **1. DO RELATÓRIO**

*O* Senhor Prefeito encaminha Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre a instituição do Concurso de Decoração Natalina em Araucária.

Em sua mensagem, encaminhada pelo Ofício nº 3779/2022, o Senhor Prefeito justifica que o intuito da realização do concurso é despertar na comunidade o interesse em colaborar com a formação de uma decoração natalina atraente para a cidade.

Após breve relatório prosseguimos com a análise jurídica.

## **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, importa referir que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**

Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/09/2022 as 09:42:19.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

No que concerne a propositura do projeto de lei, este expressamente contido no art. 40, § 1º, “a” da Lei Orgânica de Araucária, que os Projetos de Lei podem ser de autoria de Vereadores e Prefeito:

*““Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

*b) do Prefeito;”*

Demonstrada a Competência Legislativa do Município, examina-se a proposição sob a ótica da iniciativa Legislativa. Sobre esse aspecto, João Jampaulo Júnior, ensina o seguinte:

*“As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais, regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.”*

Temos também que é de competência privativa a iniciativa de projetos de lei que criem e estrutrem as atribuições a entidades da administração pública, direta e indireta, inciso V do art. 41 da Lei Orgânica, bem como estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura, inciso X do art. 56.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/09/2022 as 09:42:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Com efeito, o projeto de lei em estudo é matéria de cunho local, cuja regulamentação é de competência do Município. Proposição que disponha a respeito de criação e estruturação de atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, deve ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito, em se tratando da esfera municipal, conforme determinação do inciso V do art. 41 da Lei Orgânica.

Outrossim, a Lei Orgânica assim estabelece:

*Art. 56 – Ao Prefeito compete:*

*(...)*

*X – estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;*

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, “b”), preceito aplicado por simetria ao Município, o agente competente para iniciar o processo legislativo, tratando-se de organização administrativa, no âmbito municipal, é o Prefeito.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

*(...)*

*II - disponham sobre:*

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*

Com efeito, em sendo a matéria de ordem administrativa e que pode importar em aumento de despesa, é da competência exclusiva do Poder Executivo.

Desta feita, o Projeto de Lei deve estar acompanhado pelo relatório de

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/09/2022 as 09:42:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

impacto orçamentário, em conformidade com a determinação da Lei Complementar 101 de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Logo, em consulta eletrônica ao Processo nº 76417/2022 consta a declaração do ordenador de despesa que atesta a disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), bem como declara que a despesa tem compatibilidade com a legislação orçamentária para o exercício de 2022. Indica, também, a dotação orçamentária que correrá a despesa: 18.01.0013.0392.0010.2177.3339031

O projeto vem acompanhado: do Ofício Externo nº 3779/2022, fls. 02 e 03; do Projeto de Lei nº 2.502/2022, fls. 04 e 05, Despacho da Presidência, fls. 06 e Despacho e Folha de Informação da Diretoria do Processo Legislativo, fls. 07 e 08.

Ademais, em consulta eletrônica ao Processo (Processo nº 76417/2022 e código verificador FF7I480Q), verificamos que constam os seguintes documentos: 1- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 2- Parecer PGM nº 1364/2022; 3- Declaração de Ordenador de Despesa; 4- Justificativa; 5- Relatório da Secretaria Municipal de Governo; 6- Relatório da Secretaria Municipal de Governo.

### **3. DA CONCLUSÃO**

Sob o ponto de vista formal a presente proposição está revestida de legalidade, portanto, salvo melhor entendimento pelas Comissões Competentes, a presente proposição pode seguir trâmite regimental.

Cumprе ressaltar que a presente proposição segue as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/09/2022 as 09:42:19.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**EDIFÍCIO VEREADOR PEDRO NOLASCO PIZZATO**

Diante do previsto no art. 52, I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência **das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento**, as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 01 de Setembro de 2022.

***LEILA MAYUMI KICHISE***  
***OAB/PR Nº 18442***

***MARIA EDUARDA ALEXANDRE***  
***ESTAGIÁRIA DE DIREITO***

**Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200**



Assinado por **Leila Mayumi Kichise, advogado** em 01/09/2022 as 09:42:19.